



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 175/08
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/04/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1782/2001 AI: 1/200105594
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCA LUCÉLIA TEIXEIRA MELO
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *A infração ora apontada foi constatada pelo autuante através da utilização do sistema de levantamento quantitativo de estoques, meio dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97;*
2. *No entanto, verificadas falhas perpetradas pelo agente autuante, necessário acolher trabalho de Perícia que veio a corrigi-las;*
3. *Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97;*
4. *Aplicada multa e exigido ICMS nos termos previstos no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*
5. *Recurso Oficial conhecido e não provido.*
6. *Mantido julgamento de 1ª instância;*
7. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Versam os autos sobre:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte praticou omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (conf. Relatório Totalizador SLE) no montante de R\$ 9.564,47 deixando de fazer o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.625,96. Seguem em anexo as Informações Complementares ao Auto de Infração".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 878, III, "a" do mesmo Decreto.

Além do ICMS exige-se multa no montante de R\$ 3.825,79.

Acostados pelo agente atuante o Ato Designatório, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e os Relatórios inerentes ao sistema de levantamento quantitativo de estoques (fls. 05 a 62).

Intempestivamente (fls. 67 a 69), a atuada apresentou sua contestação ao feito apontando equívocos que teriam sido cometidos no levantamento fiscal. Com base em tais defeituações solicita a improcedência do lançamento tributário.

Anexou cópias de notas fiscais, do Inventário de 31/12/2000 e do Relatório Totalizador como prova das situações apontadas (fls. 70 a 79).

Considerando a peça impugnatória a julgadora monocrática encaminhou o processo para Perícia solicitando que fossem refeitos os itens reclamados pela atuada.

Procedidas as alterações necessárias o Laudo Pericial apontou nova base de cálculo, qual seja: R\$ 184,01 (cento e oitenta e quatro reais e um centavo).

Manifestando-se quanto ao mesmo a atuada defende que não foram corrigidos todos os equívocos do levantamento fiscal. Apresenta listagem contendo as demais irregularidades.

Solicita a nulidade do auto de infração ou a realização de nova Perícia.

Em decisão monocrática o feito foi julgado **parcialmente procedente** em virtude da redução do crédito tributário consoante Laudo Pericial. O pedido de nova Perícia foi indeferido sob o argumento de que a nova relação de produtos deveria ter sido apresentada por ocasião do primeiro pedido constante da impugnação. Recorreu de ofício.

Inexistiu Recurso Voluntário.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial tendo em vista decisão de 1ª instância ter concluído pela parcial procedência de auto de infração que exige ICMS e multa por **omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.**

Mencionada decisão fundou-se em trabalho de Perícia que tendo constatado equívocos no levantamento fiscal resultou na redução da base de cálculo e, por conseguinte, do crédito tributário lançado na inicial.

Decisão que não cabe reparo.

Na hipótese, a infração foi constatada pelo autuante através da utilização do sistema de levantamento quantitativo de estoques, meio que reputo como um dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de (...), inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias (...)(g.n.)

Para tanto, serve-se a autoridade fiscal das informações constantes dos livros de inventário de mercadorias/produtos, bem como dos documentos fiscais de entradas e saídas pertencentes a empresa auditada.

Não obstante, uma vez verificadas falhas perpetradas pelo agente ao considerar mencionadas informações, como no caso em demanda, necessário acolher o trabalho pericial que veio a corrigi-las.

Importa observar que coube à empresa autuada trazer à apreciação da autoridade julgadora tais elementos por ocasião de sua peça impugnatória.

E, embora após o resultado da providência pericial, por ocasião de sua manifestação quanto ao Laudo, a mesma tenha se apresentado ainda irresignada, após o julgamento singular se manteve silente, não oferecendo resistência àquela decisão.

Destaco ainda que à luz dos autos entendo restar plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, contrariando o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

“Art.139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

f

Portanto, cabível o ICMS de 17% e a multa de 30% nos termos do estabelecido no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 exigidos sobre a base de cálculo apontada em decisão singular com substrato no Laudo Pericial.

Dito isto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	184,01
ICMS.....R\$	31,28
MULTA.....R\$	55,20
TOTAL.....R\$	86,48

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCA LUCÉLIA TEIXEIRA MELO,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de *maio* de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Silvana Carvalho Lima Petehinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO